

海軍軍務廳 (港務局)

批示綱要數件

官署文告

衛生廳

佈告採審核証件方式考錄本廳護士
團三等護士缺額筆錄

警察廳

佈告考錄本廳區長及一等警員缺額
准予與試人員確實名單

財政會計廳

佈告開投招人供辦仁伯醫院第一
第二期完成院舍需用傢私等件 (本
年第八號政府公報刊載附表內增加
項目)

郵電廳

佈告採實習方式考錄本廳辦事員及
總務科二等書記缺額

郵電廳

佈告考錄本廳專門二等收發電訊員
缺額筆錄

郵電廳

佈告澳門與印尼間 (經香港) 又澳門
與新芬蘭間 (經香港美國) 長途電
話經已開放通話

澳門互助會

佈告仰關涉人等到領已故本會會員
一員之卹金

Tradução feita por António Herculano de Mello, intérprete-tradutor de 1.ª classe da Secção Especial do Expediente Sínico

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 41:007

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas, para ratificação, a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência civil em matéria de abalroação, a Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação e a Convenção Internacional para unificação de certas regras sobre o arresto de navios de mar, assinadas em Bruxelas em 10 de Maio de 1952, cujos textos em francês e respectiva tradução são anexos ao presente decreto-lei.

Art. 2.º A ratificação produzirá efeitos igualmente quanto às províncias portuguesas do ultramar.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 40:784, publicado no *Diário do Governo* n.º 205, 1.ª série, de 24 de Setembro de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles relatives à la compétence civile en matière d'abordage, signée à Bruxelles, le 10 mai 1952.

Les Hautes Parties Contractantes,

Ayant reconnu l'utilité de fixer d'un commun accord certaines règles uniformes sur la compétence civile en matière d'abordage, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont convenu de ce qui suit:

ARTICLE 1

(1) L'action du chef d'un abordage survenu entre navires de mer ou entre navires de mer et bateaux de navigation intérieure pourra être intentée uniquement:

a) soit devant le tribunal de la résidence habituelle du défendeur ou d'un des sièges de son exploitation;

Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência civil em matéria de abalroação, assinada em Bruxelas a 10 de Maio de 1952.

As Altas Partes Contratantes,

Tendo reconhecido a conveniência de fixar de comum acordo certas regras uniformes sobre a competência civil em matéria de abalroação, decidiram celebrar uma Convenção para este fim e acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

(1) «A acção proveniente de abalroação, ocorrida entre navios de mar e barcos de navegação interior, só poderá ser proposta»:

a) Quer no tribunal da residência habitual do réu, ou no tribunal de uma das sedes da sua exploração;

b) soit devant le tribunal du lieu où une saisie a été pratiquée sur le navire défendeur ou sur un autre navire appartenant au même défendeur dans le cas où cette saisie est autorisée, ou du lieu où la saisie aurait pu être pratiquée et où le défendeur a donné une caution ou une autre garantie;

c) soit devant le tribunal du lieu de l'abordage, lorsque cet abordage est survenu dans les ports et rades, ainsi que dans les eaux intérieures.

(2) Il appartiendra au demandeur de décider devant lequel des tribunaux indiqués au paragraphe précédent l'action sera portée.

(3) Le demandeur ne pourra pas intenter au même défendeur une nouvelle action basée sur les mêmes faits devant une autre juridiction sans se désister de l'action déjà introduite.

ARTICLE 2

Les dispositions de l'article 1 ne portent aucune atteinte au droit des Parties de porter une action à raison de l'abordage devant telle juridiction qu'elles auront choisie d'un commun accord ou bien de la soumettre à l'arbitrage.

ARTICLE 3

(1) Les demandes reconventionnelles nées du même abordage pourront être portées devant le tribunal compétent pour connaître de l'action principale aux termes de l'article premier.

(2) Dans le cas où il existe plusieurs demandeurs, chacun pourra porter son action devant le tribunal antérieurement saisi d'une action née du même abordage contre la même partie.

(3) Au cas d'abordage où plusieurs navires sont impliqués, rien dans les dispositions de la présente Convention ne s'oppose à ce que le tribunal saisi par application des règles de l'article 1 se déclare compétent suivant les règles de compétence de sa loi nationale pour juger toutes les actions intentées à raison du même événement.

ARTICLE 4

La présente Convention s'étend aux actions tendant à la réparation des dommages que, soit par exécution ou omission d'une manœuvre, soit par inobservation des règlements, un navire a causé soit à un autre navire, soit aux choses ou aux personnes se trouvant à bord, alors même qu'il n'y aurait pas eu abordage.

ARTICLE 5

Rien de ce qui est prescrit dans la présente Convention ne modifie les règles de droit qui sont en vigueur dans les Etats Contractants, en ce qui concerne les abordages intéressant des navires de guerre ou des navires appartenant à l'Etat ou au service de l'Etat.

ARTICLE 6

La présente Convention sera sans effet en ce qui concerne les actions nées du contrat de transport ou de tout autre contrat.

ARTICLE 7

La présente Convention ne s'appliquera pas aux cas visés par les dispositions de la Convention révisée sur la navigation du Rhin du 17 octobre 1868.

ARTICLE 8

Les dispositions de la présente Convention seront appliquées à l'égard de tous les intéressés, lorsque tous les navires en cause seront ressortissants aux Etats des Hautes Parties Contractantes.

b) Quer no tribunal do lugar onde tenha sido efectuado o arresto do navio acusado, ou de qualquer outro navio pertencente ao mesmo réu, no caso de tal arresto ser permitido, ou ainda no tribunal do lugar onde o arresto poderia ter sido praticado e onde o réu tenha prestado caução ou qualquer outra garantia;

c) Quer ainda no tribunal do lugar da abalroação, quando a abalroação tenha ocorrido em portos ou ancoradouros e bem assim nas águas interiores.

(2) Competirá ao autor decidir em qual dos tribunais indicados no parágrafo anterior deverá ser proposta a acção.

(3) O autor não poderá intentar contra o mesmo réu nova acção pelos mesmos fundamentos, perante qualquer outra jurisdição, sem desistir da acção já proposta.

ARTIGO 2.º

As disposições do artigo 1.º não prejudicam o direito das Partes de proporem uma acção por abalroação perante jurisdição escolhida de comum acordo, ou ainda de recorrerem à arbitragem.

ARTIGO 3.º

(1) Os pedidos reconventionais resultantes da mesma abalroação poderão ser deduzidos perante o tribunal competente, nos termos do artigo 1.º, para conhecer da acção principal.

(2) No caso de existirem vários autores, cada um poderá propor a sua acção perante o tribunal onde anteriormente tenha sido intentada acção resultante da mesma abalroação contra a mesma parte.

(3) No caso de abalroação em que estejam implicados vários navios, nada nas disposições da presente Convenção se opõe a que o tribunal onde a acção tenha sido proposta, em obediência às regras do artigo 1.º, se declare competente, de acordo com as regras de competência da sua lei nacional, para julgar todas as acções intentadas em razão do mesmo evento.

ARTIGO 4.º

A presente Convenção aplica-se a acções que visem a reparação de prejuízos causados por um navio a outro navio ou às coisas ou às pessoas que nele se encontrem, em virtude de execução ou omissão de manobra ou de inobservância de regulamentos, ainda que não haja abalroação.

ARTIGO 5.º

Nada do que se dispõe na presente Convenção poderá alterar regras de direito em vigor nos Estados Contratantes, referentes às abalroações que afectem navios de guerra ou navios pertencentes ao Estado ou que estejam ao serviço do Estado.

ARTIGO 6.º

A presente Convenção não se aplica às acções provenientes de contratos de transporte ou de quaisquer outros.

ARTIGO 7.º

A presente Convenção não se aplicará aos casos abrangidos pelas disposições da Convenção revista sobre a Navegação do Reno, de 17 de Outubro de 1868.

ARTIGO 8.º

As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão relativamente a todos os interessados, quando todos os navios pertencerem a Estados Altas Partes Contratantes.

Il est entendu toutefois:

(1) qu'à l'égard des intéressés ressortissant d'un Etat non contractant, l'application desdites dispositions pourra être subordonnée par chacun des Etats Contractants à la condition de réciprocité;

(2) que, lorsque tous les intéressés sont ressortissants du même Etat que le tribunal saisi, c'est la loi nationale et non la Convention qui est applicable.

ARTICLE 9

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à soumettre à arbitrage tous différends entre Etats pouvant résulter de l'interprétation ou l'application de la présente Convention, sans préjudice toutefois des obligations des Hautes Parties Contractantes, qui ont convenu de soumettre leurs différends à la Cour Internationale de Justice.

ARTICLE 10

La présente Convention est ouverte à la signature des Etats représentés à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime. Le procès-verbal de signature sera dressé par les soins du Ministère des Affaires étrangères de Belgique.

ARTICLE 11

La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront déposés auprès du Ministère des Affaires étrangères de Belgique, qui en notifiera le dépôt à tous les Etats signataires et adhérents.

ARTICLE 12

(a) La présente Convention entrera en vigueur entre les deux premiers Etats qui l'auront ratifiée, six mois après la date du dépôt du deuxième instrument de ratification.

(b) Pour chaque Etat signataire ratifiant la Convention après le deuxième dépôt, celle-ci entrera en vigueur six mois après la date du dépôt de son instrument de ratification.

ARTICLE 13

Tout Etat non représenté à la neuvième Conférence diplomatique de Droit Maritime pourra adhérer à la présente Convention.

Les adhésions seront notifiées au Ministère des Affaires étrangères de Belgique qui en avisera par la voie diplomatique tous les Etats signataires et adhérents.

La Convention entrera en vigueur pour l'Etat adhérent six mois après la date de réception de cette notification, mais pas avant la date de son entrée en vigueur telle qu'elle est fixée à l'article 12 a).

ARTICLE 14

Toute Haute Partie Contractante pourra à l'expiration du délai de trois ans qui suivra l'entrée en vigueur à son égard de la présente Convention, demander la réunion d'une Conférence chargée de statuer sur toutes les propositions tendant à la révision de la Convention.

Toute Haute Partie Contractante qui désirerait faire usage de cette faculté en avisera de Gouvernement belge qui se chargera de convoquer la Conférence dans les six mois.

ARTICLE 15

Chacune des Hautes Parties Contractantes aura le droit de dénoncer la présente Convention à tout moment après son entrée en vigueur à son égard. Toutefois, cette dénonciation ne prendra effet qu'un an après la date de réception de la notification de dénonciation au Gouvernement belge qui en avisera les autres Parties Contractantes par la voie diplomatique.

Todavia, fica enterido que:

1.º Quanto aos interesses pertencentes a um Estado não Contratante, a aplicação das referidas disposições poderá ser subordinada, por cada um dos Estados Contratantes, à condição de reciprocidade;

2.º Quando todos os interessados, bem como o tribunal perante o qual corre a acção, pertencerem a um mesmo Estado, aplicar-se-á a lei nacional e não a Convenção.

ARTIGO 9.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a submeter à arbitragem todos os litígios entre Estados que possam resultar da interpretação ou da aplicação da presente Convenção, sem prejuízo, no entanto, das obrigações daquelas Altas Partes Contratantes que tenham acordado em submeter os seus litígios ao Tribunal Internacional de Justiça.

ARTIGO 10.º

A presente Convenção fica aberta para assinatura dos Estados representados na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo. O auto de assinatura será lavrado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que notificará o depósito a todos os Estados signatários e aderentes.

ARTIGO 12.º

a) A presente Convenção entrará em vigor entre os dois primeiros Estados que a tiverem ratificado, seis meses depois da data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

b) Para cada Estado signatário que a ratifique depois do segundo depósito, a presente Convenção entrará em vigor seis meses depois da data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 13.º

Qualquer Estado não representado na Nona Conferência Diplomática de Direito Marítimo poderá aderir à presente Convenção.

As adesões serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, que as comunicará, por via diplomática, a todos os Estados signatários e aderentes.

A Convenção entrará em vigor para o Estado aderente seis meses depois da data da recepção da respectiva notificação, mas não antes da data da sua entrada em vigor, nos termos do artigo 12.º a).

ARTIGO 14.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá pedir a reunião de uma Conferência encarregada de se pronunciar sobre todas as propostas tendentes à revisão da presente Convenção, decorrido o prazo de três anos depois da entrada em vigor da Convenção relativamente a essa Parte.

A Alta Parte Contratante que desejar fazer uso desta faculdade avisará o Governo Belga, que se encarregará de convocar a Conferência dentro de seis meses.

ARTIGO 15.º

Cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito de denunciar a presente Convenção, em qualquer momento, após a sua entrada em vigor relativamente a essa Alta Parte. Tal denúncia, no entanto, só produzirá efeito um ano depois da data da recepção da respectiva notificação ao Governo Belga, o qual avisará desse facto as outras Partes Contratantes, por via diplomática.

ARTICLE 16

(a) Toute Haute Partie Contractante peut, au moment de la ratification, de l'adhésion, ou à tout moment ultérieur, notifier par écrit au Gouvernement belge que la présente Convention s'applique aux territoires ou à certains des territoires dont elle assure les relations internationales. La Convention sera applicable aux dits territoires six mois après la date de réception de cette notification par le Ministère des Affaires étrangères de Belgique, mais pas avant la date d'entrée en vigueur de la présente Convention à l'égard de cette Haute Partie Contractante.

(b) Toute Haute Partie Contractante qui a souscrit une déclaration au titre du paragraphe a) de cet article, pourra à tout moment aviser le Ministère des Affaires étrangères de Belgique que la Convention cesse de s'appliquer au territoire en question. Cette dénonciation prendra effet dans le délai d'un an prévu à l'article 15.

(c) Le Ministère des Affaires étrangères de Belgique avisera par la voie diplomatique tous les Etats signataires et adhérents de toute notification reçue par lui au titre du présent article.

Fait à Bruxelles, en un seul exemplaire, en langues française et anglaise, les deux textes faisant également foi, le 10 mai 1952.

Pour la République Fédérale d'Allemagne:

Dr. Anton Pfeiffer.
Dr. Guenther Joel.

Pour l'Autriche:

Pour la Belgique:

Lilar.
J. A. Denoël.
A. de Vos.
Sohr.
Ant. Franck.

Pour le Brésil:

Ad referendum:
A. C. R. Gabaglia.

Pour le Canada:

Pour la Colombie:

Pour Cuba:

Pour le Danemark:
N. V. Boeg.

Pour l'Egypte:

Pour l'Espagne:

Ad referendum:
Marquis de Merry del Val.
Pelégrin Benito.
Rafael de la Guardia.
M. Gubern Puig.

Pour les Etats-Unis d'Amérique:

Pour la Finlande:

Pour la France:

Philippe Monod.

ARTIGO 16.º

(a) Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá notificar por escrito ao Governo Belga, no momento da ratificação ou da adesão, ou em qualquer momento ulterior, que a presente Convenção se aplica aos territórios por cujas relações internacionais ela é responsável ou somente a alguns desses territórios. A Convenção será aplicável aos referidos territórios seis meses depois da data da recepção daquela notificação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica, mas não antes da data da entrada em vigor da presente Convenção para essa Alta Parte Contratante.

(b) Todas as Altas Partes Contratantes que tiverem subscrito uma declaração ao abrigo do parágrafo a) deste artigo poderão, em qualquer momento, avisar o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica de que a Convenção deixa de se aplicar ao território em questão. Esta denúncia produzirá efeito decorrido o prazo de um ano previsto no artigo 15.º

(c) O Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica avisará, por via diplomática, todos os Estados signatários e aderentes das notificações que tiver recebido, em conformidade com o presente artigo.

Feita em Bruxelas, em um só exemplar, aos 10 de Maio de 1952, nas linguas francesa e inglesa, cujos dois textos são igualmente autênticos.

Pela República Federal Alemã:

Dr. Anton Pfeiffer.
Dr. Guenther Joel,

Pela Áustria:

Pela Bélgica:

Lilar.
J. A. Denoël.
H. de Vos.
Sohr.
Ant. Franck.

Pelo Brasil:

Ad referendum:
A. C. R. Gabaglia.

Pelo Canadá:

Pela Colômbia:

Por Cuba:

Pela Dinamarca:
N. V. Boeg.

Pelo Egipto:

Pela Espanha:

Ad referendum:
Marqués de Merry del Val.
Pelegrin Benito.
Rafael de la Guardia.
M. Gubern Puig.

Pelos Estados Unidos da América:

Pela Finlândia:

Pela França:

Filipe Monod.

Pour la Grèce:

D. Capsalis.
G. Maridakis.

Pour l'Indonésie:

Pour l'Italie:

Torquato C. Giannini.

Pour le Japon:

Pour le Liban:

Pour Monaco:

M. Lozé.

Pour le Nicaragua:

J. Rivas.

Pour la Norvège:

Pour les Pays-Bas:

Pour le Pérou:

Pour le Portugal:

Eduardo Vieira Leitão.

Pour le Royaume-Uni:

G. St. Cl. Pilcher.
C. P. Scott-Malden.
A. H. Kent.

Pour le Saint-Siège:

Pour la Suède:

Pour la Suisse:

Pour la Thaïlande:

Pour la Turquie:

Pour l'Uruguay:

Pour la Venezuela:

Pour la Yougoslavie:

Sous réserve de ratification ultérieure:

P. Nikolic.

Pela Grécia:

D. Capsalis.
G. Maridakis.

Pela Indonésia:

Pela Itália:

Torquato C. Giannini.

Pelo Japão:

Pelo Líbano:

Pelo Mónaco:

M. Lozé.

Pela Nicarágua:

J. Rivas.

Pela Noruega:

Pelos Países Baixos:

Pelo Peru:

Por Portugal:

Eduardo Vieira Leitão.

Pelo Reino Unido:

G. St. Cl. Pilcher.
C. P. Scott-Malden.
A. H. Kent.

Pela Santa Sé:

Pela Suécia:

Pela Suíça:

Pela Tailândia:

Pela Turquia:

Pelo Uruguai:

Pela Venezuela:

Pela Jugoslávia:

Sob reserva de ratificação posterior:

P. Nikolic.

Convention Internationale pour l'unification de certaines règles relatives à la compétence pénale en matière d'abordage et autres événements de navigation, signée à Bruxelles, le 10 mai 1952.

Les Hautes Parties Contractantes,

Ayant reconnu l'utilité de fixer de commun accord certaines règles uniformes sur la compétence pénale en matière d'abordage et autres événements de navigation, ont décidé de conclure une Convention à cet effet et ont convenu de ce qui suit:

ARTICLE 1

Au cas d'abordage ou de tout autre événement de navigation concernant un navire de mer et qui est nature à engager la responsabilité pénale ou disciplinaire du capitaine ou de toute autre personne au service du navire, aucune poursuite ne pourra être intentée que devant les autorités judiciaires ou administratives de l'Etat dont le navire portait le pavillon au moment de l'abordage ou de l'événement de navigation.

Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas à competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação, assinada em Bruxelas a 10 de Maio de 1952.

As Altas Partes Contratantes,

Tendo reconhecido a conveniência de fixar de comum acordo certas regras uniformes sobre a competência penal em matéria de abalroação e outros acidentes de navegação, decidiram celebrar uma Convenção para este fim e acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Em caso de abalroação ou qualquer outro acidente de navegação relativo a navio de mar que possa envolver responsabilidade penal ou disciplinar para o capitão ou outra pessoa ao serviço do navio, só poderá ser intentado o respectivo procedimento perante autoridades judiciais ou administrativas do Estado cujo pavilhão o navio arvorar no momento da abalroação ou do acidente de navegação.